

Acórdão: 16.497/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112299-42
Impugnante: Cia Brasileira de Trens Urbanos
Proc. S. Passivo: Randolpho A. Souza Costa/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140789-86
Inscr. Estadual: 062.846679.00-46
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizada a importação de mercadoria por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento mineiro da Autuada, sem, contudo, recolher o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no Artigo 155, § 2º, IX, Alínea “a” da Constituição Federal, no Artigo 11, Inciso I, Alínea “d”, da Lei Complementar n.º 87/96, e no Artigo 33, § 1º, Item 1, Subitem “i.1.3”, da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação indireta de bilhetes para metrô de Belo Horizonte, conforme notas fiscais emitidas por Cedinsa Brasil S.A, empresa estabelecida no Estado de São Paulo, à Rua Plínio Salgado, 269, Jardim Peri Peri, São Paulo/SP, havendo comprovação da vinculação prévia ao objetivo de destinar a mercadoria ao Contribuinte mineiro. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/230.

DECISÃO

A presente autuação trata de constatação de importação indireta de mercadorias por parte da Impugnante, sem o devido recolhimento do imposto para o Estado de Minas Gerais.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que não faz parte do crédito tributário, uma vez que a importação foi efetivada por outra empresa, devendo ser considerado nulo o Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz ainda a Impugnante que o fato gerador do imposto ocorreu no Estado de São Paulo, citando Contrato de Prestação de Serviços de fls. 14, realizado entre ela e a Cedinsa Brasil Ltda e que foram cumpridas todas as formalidades para o procedimento adotado. Cita o art. 112, do CTN, considera sobre o efeito confiscatório da multa, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente, concluindo que o destino final da mercadoria foi o estabelecimento mineiro, pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a importação indireta por parte da empresa Autuada.

Primeiramente, não há que se falar, “data vênia”, em nulidade do Auto de Infração, uma vez que a Autuada foi devidamente elencada no pólo passivo da obrigação tributária, por ser ela a receptora da mercadoria importada.

No contrato de fls. 14, declarações de importação, bem como nas faturas Commercial Invoice juntadas pela Impugnante fica claro que os bilhetes objeto da autuação são destinados ao metrô de Belo Horizonte (MG).

Importante frisar que o recolhimento do imposto para o Estado de São Paulo, como de fato foi feito pela empresa Cedinsa Brasil Ltda, não modifica o presente feito fiscal, uma vez que a legislação tributária vigente não contempla esse tipo de procedimento, sendo devido o recolhimento do imposto para o Estado de Minas Gerais, para onde efetivamente a mercadoria se destinou.

De se destacar, finalmente, a existência em todas as embalagens de etiqueta dos dizeres “para metrô de BH”, conforme se vê às fls. 08 dos autos.

Os demais argumentos proferidos pela Impugnante não são suficientes para modificar o presente feito fiscal, devendo serem mantidas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração e consagradas na peça fiscal de fls. 234/239.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 13/07/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr